



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO NR.:10945.001350/93-96
RECURSO NR.:107.651
MATÉRIA :IRPJ EX. DE 1.991
RECORRENTE :TARIK & CIA LTDA.
RECORRIDA :DRF EM FÓZ DO IGUAÇU - PR.
SESSÃO DE :24 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO NR.:105-10.096

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (art. 382 parágrafo 1 do RIR/80). Eventuais ajustes demandam registro e controle do fato no referido livro que demonstrem com exatidão os novos valores a compensar, inclusive quanto as adições, exclusões e correção monetária decorrentes da alteração efetuada.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA" COMO JUROS DE MORA - por força do disposto no artigo "101" do CTN e no parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD - Taxa Referencial Diária" só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991, os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do RIR/80.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

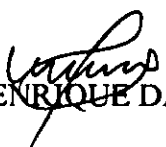
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
"TARIK & CIA LTDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. :105-10.096

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91 a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.096

RECURSO Nº. : 107.651
RECORRENTE : TARIK & CIA LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, detectou que a empresa "TARIK & CIA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 75.081.497/0001-19, não recolheu corretamente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-base de 1990, exercício de 1.991, cobrando neste procedimento, de ofício, a diferença encontrada, no montante de 5.248,28 "UFIR", mais os acréscimos legais (fls. 05/07 e 24/27).

02 - A exigência está suportada no fato do contribuinte ter compensado do lucro real do ano-base de 1.990, exercício de 1.991, prejuízos fiscais gerados no ano-base de 1.987, exercício de 1.988, que não constam da declaração de imposto de renda do referido exercício (fls. 22-V e 32-V). A infração foi detectada pelo sistema eletrônico de controle e gerou a notificação de lançamento suplementar de fls. 05/07 e 24/27, estando capitulada nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980 - RIR/80, e demais legislação citada.

03 - O contribuinte, inconformado com o feito, impugnou a exigência, alegando que o prejuízo compensado, relativo ao ano-base de 1.987, exercício de 1.988, foi legitimamente gerado, porem, indevidamente adicionado ao lucro da exploração negativo, o que fez com que o mesmo não constasse dos quadros próprios da declaração, ficando inadequadamente demonstrado na mesma (fls. 02, 21 e 22-V).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. :105-10.096

03.01 - Complementando seus argumentos, lembra o ADN-CST n. 16, de 23/11/90, que autoriza a compensação, a partir do período-base de 1.990, do prejuízo fiscal decorrente do exercício da atividade de exportação incentivada apurados até o período-base de 1.989, com o lucro real de qualquer atividade.

**O COORDENADOS DO SISTEMA DE
TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que**

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a partir do período-base de 1.990 as pessoas jurídicas poderão compensar os PREJUÍZOS FISCAIS decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1.989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382 (maiúsculas do relator).

2. O disposto no item anterior.....

04 - Conclui solicitando que seja julgada improcedente a notificação e que seja a mesma cancelada.

05 - Na sequência a autoridade fiscal, em 19 de outubro de 1.993, intimou a impugnante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o Livro de Apuração do Lucro Real, partes A e B, dos anos-base de 1.987 a 1.990, intimação essa que a autuada recebeu em 22/10/93 (fls. 33).

06 - Em 18 de novembro de 1.993, após vencido o prazo da intimação, a autoridade singular julgou o feito, negando provimento ao recurso e mantendo integralmente a exigência, alicerçada no fato de que o prejuízo compensável é o fiscal, que deve estar escriturado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. :105-10.096

controlado no Livro de Apuração do Lucro Real, livro esse que o contribuinte não apresentou a fiscalização, apesar de regularmente notificado para tanto (fls. 34/36).

07 - A então impugnante, inconformada com a decisão da autoridade de primeira instância, apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, insistindo no equívoco ocorrido quando do preenchimento da declaração relativa ao exercício gerador do prejuízo, alegando ainda que a falta do LALUR não é óbice a compensação, por tratar-se a ocorrência de erro de fato que anulou prejuízo contábil e não fiscal, prejuízo esse que não teria sofrido alterações ou ajustes extracontábeis nos períodos seguintes, passíveis de escrituração no referido livro (fls. 41/43).

08 - Conclui o recurso se insurgindo contra a cobrança da “TRD - Taxa Referencial Diária” como juros de mora, transcrevendo decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes sobre o assunto (fls. 43).

É o Relatório, que li em plenário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. :105-10.096

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

01 - O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - A controvérsia gira em torno do fato de ser ou não necessária a escrituração e apresentação ao fisco do Livro de Apuração do Lucro Real, como condição básica para a compensação de prejuízos fiscais no lucro real. - - - - -

02.01 - O fisco insiste que a condição é excludente, que se não atendida impede a compensação, e o contribuinte, por seu turno, alega ser desnecessária no caso sob análise, porque o valor em litígio não teria sofrido qualquer ajuste extracontábil que justificasse a escrituração do referido livro.

03 - A questão, para que se chegue a bom termo, tem que ser tratada a luz da legislação que rege a matéria, senão vejamos:

03.01 - O livro de apuração do lucro real, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que optarem pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro real, está previsto no inciso III do art. 161 do RIR/80, que assim se manifesta:

Art. 161 - A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir (Lei n. 154/47, art. 2, e Decreto-lei n. 1.598/77, art. 8):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. :105-10.096

I -

II -

**III - LIVRO DE APURAÇÃO DO
LUCRO REAL; (maiúsculas do relator)**

03.02 - O artigo 164 do mesmo RIR/80, por seu turno, determina a finalidade do referido livro:

Art. 164 - No Livro de Apuração do Lucro Real, a pessoa jurídica deverá (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 8, I):

I - LANÇAR OS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO;

II - TRANSCREVER A DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL;

III - MANTER OS REGISTROS DE CONTROLE DE PREJUÍZOS A COMPENSAR EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem da escrituração comercial. (maiúsculas do relator)

03.03 - O artigo 382, ainda do RIR/80, tratando da compensação de prejuízos, se pronunciou da seguinte forma:

Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 04 (quatro) períodos-base subsequentes (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 64).

Parág. 1 - O PREJUÍZO COMPENSÁVEL É O APURADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL E REGISTRADO NO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL, corrigido monetariamente até o balanço do período-base



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. :10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. :105-10.096

em que ocorrer a compensação (Decreto-lei n. 1.598/77, art. 64, parag. 1). (maiúsculas do relator).

03.04 - Assim, não restam dúvidas de que a legislação elegeu como prejuízo compensável aquele devidamente registrado, controlado e demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real, portanto, se o contribuinte pretendia compensar prejuízos de período anterior, seja decorrente de erro de fato ou mudança de interpretação de evento passado, deveria, para obedecer a legislação, proceder aos ajustes escriturais no referido livro e através dele demonstrar ao fisco a correção dos valores que pretende aproveitar.

03.05 - A fiscalização intimou a empresa para que apresentasse o livro devidamente escriturado, e deu prazo mais do que razoável para o atendimento, porém a recorrente não atendeu a solicitação, fazendo no recurso alusões a respeito da mera formalidade do mesmo para o caso sob julgamento. O contribuinte deve se submeter pacificamente a legislação, cumprindo as obrigações acessórias de forma suficiente a permitir sua ingerência na obrigação principal.

03.06 - Assim sendo, quanto a este item voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso e mantido a totalidade da exigência tributária.

04 - No que se refere a "TRD - Taxa Referencial Diária", reiteradas decisões desta Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa já consolidada, são no sentido de dispensar a cobrança da "TRD" apenas no período de fevereiro a julho de 1.991, interpretação essa decorrente da inteligência dos artigos "101" do CTN, e do parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, passando esse encargo a ser exigido a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei n.8.218/91.

04.01 - No entanto, a não incidência da "TRD" no período supra não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.350/93-96
ACÓRDÃO Nº. :105-10.096

calendário ou fração, como previsto no artigo “726” do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85 450, de 04 de dezembro de 1.980.

04.02 - Assim sendo, quanto a este item, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores cobrados a título de “TRD - Taxa Referencial Diária”, no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, cobrando-se nesse período os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no item 04.01 supra.

05 - De todo o exposto, em resumo e concluindo, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores cobrados a título de “TRD - Taxa Referencial Diária”, no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, cobrando-se nesse período os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, mantendo-se os demais valores exigidos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator